

Registro: 2020.0000773295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002153-53.2019.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, é apelado JOSÉ FRANCISCO DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

RÔMOLO RUSSO Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 29.230

Apelação nº. 1002153-53.2019.8.26.0024 (Prioridade - Idoso)

Comarca: Andradina – 3ª Vara Cível

Ação: Associação

Apelante: Confederacao Brasileira de Aposentados, Pensionistas e

Idosos

Apelada: José Francisco de Morais

Associação. Cerceamento de defesa. Requerimento de novo laudo pericial. Perícia grafotécnica que conclui pela divergência de assinaturas. Laudo pericial conclusivo. Trabalho técnico realizado por profissional especializado, imparcial e detentor conhecimentos específicos. Conclusão não afastada por outros elementos probatórios seguros e coesos. Expedição de oficio despicienda. Matéria apreciação cuia prescinde de dilação probatória (art. 370 do CPC/2015). Preliminar rejeitada.

Preliminar. Litisconsórcio passivo necessário. Não caracterização. Empresa que não participara diretamente do negócio jurídico supostamente firmado entre partes. Preliminar afastada.

Danos materiais. Descontos no benefício previdenciário oriundos de contrato celebrado. Inexistência da relação jurídica. Restituição em dobro dos indevidamente debitados. Cabimento. Danos Indenização cabível. **Descontos** morais. indevidos no benefício previdenciário do autor, sem prova de associação e regular autorização. Entidade sindical que agiu de forma ilícita e abusiva. Responsabilidade civil perante o consumidor que é objetiva. Hipótese de flagrante abuso de direito. Concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo



ordenamento, não se tratando de mero dissabor ou incômodo. Desnecessidade de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízo (damnum in re ipsa). Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00. Adequação. Valor que se revela proporcional e compatível com a extensão do dano, além de adequado às circunstâncias pessoais das partes (art. 944 do CC). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença (fls. 193/198) que julga procedente a ação para declarar a inexistência da relação jurídica e, por consequência, condenar a instituição requerida na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, além de condenar a ré no pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais; apela a ré vencida requerendo a reforma do julgado.

Em suas razões recursais (fls. 205/218) a associação sustenta, preliminarmente, que deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário entre a apelante e a ASCONPREV – MG, com quem o apelado efetivamente celebrou o contrato de prestação de serviços.

Ainda em sede preliminar, aduz que teve seu direito de defesa cerceado, devendo ser refeita a pericia produzida nos autos, bem como deveria ter sido oportunizada a expedição de oficio ao SPC e Serasa.

No mérito, impugna a condenação aos danos materiais, defendendo que devem ser restituídos na forma simples, pontuando que não houve qualquer comprovação de máfé. Insurge-se contra os danos morais fixados e pede sua redução proporcional. Pugna pelo provimento do apelo.

Recurso preparado (fls. 219) e respondido (fls. 264/269).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



É o relatório.

Da preliminar de mérito: cerceamento de

defesa

De plano, as manifestações das partes, bem como as provas produzidas nas oportunidades processuais que tiveram mostram-se suficientes à resolução do mérito.

A pretendida produção de novo laudo pericial, na hipótese, caracterizaria violação do binômio necessidade/utilidade (art. 370 do CPC/2015), do que emerge sua impertinência.

Com efeito, a prova pericial fora colhida no âmbito do contraditório e da ampla defesa, por meio de perito indicado pelo magistrado a quo (fls. 152/153).

É mister consignar que malgrado o juiz não esteja adstrito ao disposto literalmente na perícia (artigo 479 do CPC), para que sejam afastadas as conclusões do laudo técnico (fls. 173/183), é necessário que se apresentem outros elementos, seguros e coesos, a justificarem sua descaracterização – do que não se tem notícia nos autos.

Isto porque, trata-se de pronunciamento de profissional especializado, imparcial e detentor de conhecimentos próprios, sem os quais o deslinde do feito não seria possível.

Nessa medida, afastar a conclusão coerente e fundamentada do laudo significaria decidir contrariamente ao robusto substrato técnico e, pois, sem qualquer embasamento seguro, o que é inadmissível.

A respeito do tema, vale reproduzir o entendimento exposto por ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, verbis:

"A perícia é prova especializada por excelência. Seu objetivo é suprir conhecimentos técnicos que



o juiz, pela natureza deles, não tem ou, pelo menos, presume-se não tê-los.

A prova pericial deve sempre ser realizada, quando se reclamarem conhecimentos técnicos e especializados, ainda que o juiz os tenha, pois a prova, destinando-se ao conhecimento do julgador, é também garantia das partes. O juiz não pode ser, ao mesmo tempo, perito e juiz. (...) Sob o aspecto qualitativo da prova, não há dúvida de que o juiz tende a dar prevalência à perícia, apenas decidindo contra ela se houver fortes razões para tanto.

O perito não assume a posição de julgador. Mas a ele se reconhece a qualidade de ser pessoa dotada de conhecimentos especiais que, tecnicamente, pode concluir, com mais segurança, sobre o fato" (Manual de Direito Processual Civil", v. I, págs. 437-438).

No caso dos autos, exsurge do laudo técnico que o i. perito judicial examinou a contento a assinatura aposta no documento, à luz da assinatura do autor.

Nessa medida, formada a convicção do i. magistrado sentenciante pelo conjunto probatório existente, não é causa de nulidade.

Sobre o assunto, já julgara o C. Superior Tribunal de Justiça:

configura cerceamento de defesa julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para convencimento" (AgRg no REsp 1433204/SC, SIDNEI Rel. Ministro BENETI, TERCEIRA TURMA. iulgado 19/08/2014. DJe em 02/09/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO



PRODUCÃO DE DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo as que, fundamentadamente, reputar inúteis ou protelatórias. II. Não há falar em cerceamento de quando o julgador, motivadamente, considera desnecessária a produção de prova. mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para а formação convencimento. III. No caso, a verificação da elementos probatórios, suficiência dos justificou o indeferimento da produção da prova pericial - reputada desnecessária, na hipótese -, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 444.634/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA. PRIMEIRA TURMA. DJe de 04/02/2014; AgRg no AREsp 74.802/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA. DJe de 05/10/2012) Agravo IV. Regimental improvido" (AaRa AREsp no 484.455/MS. Rel. Ministra **ASSUSETE** MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

No mesmo tom, colhem-se os V. Arestos desta C. Corte de Justiça:

"PRETENSÃO AO **DEFERIMENTO** DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL testemunhal inadmissibilidade. 1. Observância ao princípio do livre convencimento do Juiz. 2. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil. 3. A matéria impugnada é de direito, não reclamando prova oral ou conhecimento técnico específico. 4. Desnecessidade de produção de prova pericial e testemunhal. 5. Decisão mantida. Recursos de agravo de instrumento n° desprovidos" Instrumento (Agravo de 0108041-13.2013.8.26.0000. 2^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. FRANCISCO BIANCO,



j. 10/03/2014).

"CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. Não havendo motivo para dilação probatória, dada a absoluta inocuidade no contexto dos autos, não existe razão para se cogitar em cerceamento de defesa, mesmo porque qualquer atividade processual só pode ser desenvolvida diante da existência do binômio necessidadeutilidade sua realização" para (Apelação nº 1001216-12.2014.8.26.0576, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, j. 23/09/2014).

"PROVA - Testemunhal e pericial Alegação de cerceamento de defesa - Inocorrência Alegações do embargante que não permitem a dilação probatória Livre convencimento e persuasão racional do magistrado. Recurso improvido" (Apelação nº 0000713-92.2010.8.26.0076, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI, j. 25/04/2012).

"JULGAMENTO ANTECIPADO DA Convencimento do juiz do processo de que as provas necessárias para o julgamento do feito encontram-se presentes - Não realização de audiência para oitiva de testemunhas Inexistência de de defesa cerceamento Preliminar afastada - Recurso improvido (Apelação nº 9088563-07.2006.8.26.0000 - 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ALVARO PASSOS, J. 04/10/2011).

Ademais, despicienda a expedição de oficio para os órgãos de proteção de crédito, como pretende a apelante, dado que a negativação do nome civil do apelado é irrelevante para deslinde da controvérsia.

A hipótese, ainda, era permissiva de julgamento de plano, adequando-se aos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

Delongar a solução da causa seria colaborar com maior lentidão na efetiva prestação jurisdicional,



de modo a fomentar a negativa de eficácia ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), malbaratando-se a economia processual.

Nenhuma nulidade deve ser, pois,

declarada.

Preliminar de mérito: litisconsórcio passivo

necessário

A apelante cinge-se na tese preliminar de nulidade do julgado, fundada na não formação de litisconsórcio passivo necessário entre ela e ASCONPREV – MG.

Com efeito, da prova documental extrai-se que o desconto do beneficio previdenciário do apelado tem origem em contrato supostamente celebrado entre o autor e a requerida, não havendo qualquer relação jurídica com a aludida sociedade.

Não se vislumbra hipótese de litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do CPC) com a referida empresa, a qual não participara diretamente do negócio jurídico celebrado entre as partes.

No mesmo tom, bem pontuou o magistrado sentenciante, *verbis*:

"Em que pese a argumentação da requerida no sentido de ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário, indefiro tal pleito, uma vez que o documento de fl. 13 demonstra claramente que a requerida COBAP é a beneficiária dos descontos realizados no benefício do autor."

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

Dos danos materiais: repetição de indébito

Do enredo dos autos, tem-se que o autor, é filiada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social como



beneficiário de pensão por morte e que desconhece os descontos em folha de pagamento, na quantia de R\$ 29,94, realizados a título de contribuição para a associação ré.

Requereu a declaração de inexigibilidade da dívida, a devolução em dobro dos valores descontados, bem como a reparação moral.

Ante a procedência do pedido, insurge-se

a ré.

Inconsistente juridicamente, porém, o

apelo.

Com efeito, o balanço dos elementos de convicção amealhados permite constatar que a ré-apelante não lograra êxito em comprovar a efetiva e regular celebração do contrato que ensejara os descontos no benefício previdenciário da autora (art. 373, inciso II, do CPC; art. 6°, inciso VIII, do CDC).

Dentro dessa quadra, é inexorável reconhecer que a contratação em nome do autor foi irregular, fato corroborado pelo laudo pericial produzido nos autos, que assim concluíra, *verbis*:

"Face aos exames realizados e ora interpretados, este perito infere que a assinatura questionada, indicada no item 2 - Do Material Questionado deste trabalho, não se identifica com os padrões gráficos examinados, tratando-se de assinatura inautêntica, isto é, não partiu do punho escritor de José Francisco de Morais conforme demonstrado no item 6- DOS EXAMES."

Outrossim, se mostra escorreita a condenação da ré na repetição das quantias indevidamente debitadas do benefício previdenciário daquele.

Marque-se, ademais, correta a condenação da apelante à devolução em dobro dos valores, ante a aplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC, visto que



não se trata de erro justificável.

Danos morais: ocorrência

Noutro período, é inconteste que, ao proceder aos descontos mensais indevidos no benefício previdenciário do apelado, sem qualquer autorização, a requerida agiu de forma ilícita e abusiva.

A indevida subtração mensal de valores do benefício previdenciário (R\$ 29,94), especialmente por conta do caráter alimentar de tal verba, amplifica a aflição psíquica e causa situação de impotência, ferindo o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), vértice básico do dano moral.

Inquestionável que as deduções, ainda de que de pequena monta, foram aptas a afetar a vida financeira do demandante, pessoa idosa, aposentada e pensionista.

Marque-se que a responsabilidade civil perante o consumidor é objetiva e solidária (art. 25, § 1°, da Lei n. 8.078/90), o que, ordinária e necessariamente, provoca o descabimento da conduta da associação-ré.

Trata-se de concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando, pois, de meros dissabores ou incômodos.

É caso de flagrante abuso de direito (art. 187 do CC), o qual deve funcionar como limite ao exercício do direito subjetivo da ré.

Aplicável, pois, o enunciado 37 do CJF, in

verbis:

"Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico".



Crave-se, porque oportuno, que não merece acolhida a tese recursal de que tais danos não foram comprovados, eis que o prejuízo em questão é considerado *in re ipsa*, dispensando específica comprovação.

A propósito, explica CARLOS ALBERTO BITTAR que o dano moral decorre do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova de prejuízo em concreto, pois:

"O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em damnum in re ipsa. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou iuris et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado" (Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, 1993, pp. 202-205).

Noutro ponto, a vencida insurge-se contra o valor arbitrado como verba indenizatória.

Com efeito, é certo que a reparação civil de dano infringido à dignidade da pessoa humana não encontra parâmetros legais definidos.

De fato, a fixação do *quantum* compensatório é atribuída ao prudente arbítrio judicial.

Nesse sentido, o V. Aresto, ipsis litteris:

"Ao contrário do que muitos pensam, o dano moral, por não haver repercussão no patrimônio, não há como ser provado; ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Assim é entendido por se tratar de algo material.

A jurisprudência é unânime em remeter ao prudente arbítrio judicial a fixação do 'quantum'



para a composição do dano, no que o regramento positivo não conhece quaisquer restrições ou limitações, haja vista a determinação constitucional no sentido de que a indenização respectiva seja proporcional ao agravo e a inexistência de balizamentos ali preestabelecidos (CF, art. 5°, V e X). uma recente obra sobre dano moral ressalta bem o tema na doutrina e na jurisprudência, assinalando a importância do 'equivalente, mais ou menos aproximado, do valor perdido' (in, 'Dano Moral', de José Rafaelli Santini, LED, São Paulo, 1997).

A indenização, nesses casos, não visa reparar. no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a a humilhação: são ou inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano. Prudente, dessa forma, seja alguns fixada com base em elementos informativos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a das partes" econômica 239.973/RN, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma).

Ainda com esta exegese, os seguintes precedentes, a saber: REsp 565.880/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma; REsp 192.786/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, Terceira Turma; REsp 151.767/ES, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma; REsp 171.084/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma; e, REsp 109.470/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma.

Esta é a mesma interpretação exarada na IV Jornada de Direito Civil, consoante o Enunciado 550 ("A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos"), cuja justificativa traz que, *in verbis*:

"Da análise desse fato, devemos lembrar que a linha entre a indenização ínfima e o enriquecimento sem causa é muito tênue; entretanto, a análise do caso concreto deve ser



sempre priorizada. Caso contrário, corremos o risco de voltar ao tempo da Lei das XII Tábuas. em que um osso quebrado tinha um valor e a violência moral, outro. Quando um julgador posiciona-se acerca de um dano moral, deve atentar para alguns pontos, entre os quais a gravidade do fato, a extensão do dano, a posição social e profissional do ofendido, a condição financeira do agressor e do agredido, baseando-se nos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da teoria do desestímulo. Dessa forma, a chance de resultados finais serem idênticos é praticamente nula. O juiz não pode eximir-se do seu dever de analisar, calcular e arbitrar a indenização dentro daquilo que é pretendido entre as partes. Assim, considerando o que temos exposto, conclui-se que não deve existir limitação prévia de valores, sob o risco de fomentarmos a diabólica indústria do dano moral".

Como sabido, nos termos do artigo 944, caput, do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.

No caso de prejuízo moral, os parâmetros a serem considerados no arbitramento são: o grau de culpa do ofensor, a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima e a situação econômico-financeira das partes.

À míngua de parâmetros legais e tendo em mente o grau de reprovabilidade da conduta, os consectários advindos de sua impostura e a capacidade econômica das partes, tem-se que a indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 é adequada e proporcional à reparação civil.

Tal montante está de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta da apelante, os consectários advindos de sua impostura e a capacidade econômica das partes, bem como tem o condão de desestimular a conduta reiterada da ré.

Com esses contornos, a importância é



apta ao fim de indenizar o dano moral suportado, guarda correspondência com os parâmetros jurisprudenciais e às circunstâncias do caso concreto, e ainda, não proporciona enriquecimento indevido e exagerado ao apelado.

A quantia está em concordância com os precedentes deste C. Tribunal de Justiça e especialmente desta Câmara, que envolvem casos da mesma espécie, valores tais que variam de: R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00: Apelação Cível . 1002035-77.2019.8.26.0024; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2013: Data de Registro: 22/04/2020: Apelação Cível 1005137-98.2018.8.26.0297; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado: Foro de Jales - 3ª Vara Cível: Data do Julgamento: 14/08/2014; Data de Registro: 23/04/2020; Apelação Cível 1004159-91.2019.8.26.0619; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 4ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/05/2012; Data de Registro: 22/04/2020; Apelação Cível 1006296-78.2019.8.26.0576; Relator (a): Maria do Carmo Honorio: Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado: Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020; Apelação Cível 1000800-76.2019.8.26.0541; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado: Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/08/2014; Data de Registro: 31/03/2020; Apelação Cível 1005605-61.2019.8.26.0189; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020; Apelação Cível 1002567-52.2019.8.26.0541; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2012; Data de Registro: 01/04/2020; Apelação Cível 1000140-94.2019.8.26.0246; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2020; Data de Registro: 01/04/2020; Apelação Cível 1015869-43.2019.8.26.0576; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2012; Data de Registro: 04/04/2020; Apelação Cível 1007990-27.2019.8.26.0077; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado: Foro de Biriqui - 3ª Vara Cível: Data do Julgamento: 24/03/2014: Data de Registro: 06/04/2020; Apelação Cível 1003999-08.2019.8.26.0024; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/04/2020; Data de Registro: 07/04/2020; Apelação Cível 1002612-60.2019.8.26.0572; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2020; Data de



Registro: 08/04/2020.

Por esses fundamentos e limites, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, acresça-se aos honorários advocatícios fixados na origem a quantia de R\$ 1.000,00, com correção a partir da publicação deste.

RÔMOLO RUSSO Relator